



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



JULGAMENTO DE FASE RECURSAL
EM LICITAÇÃO

Processo: Pregão Eletrônico nº 2025.06.24.02-PMI-FUSPI.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação preparada (refeição, lanche, coffeabreak e salgados diversos), com fornecimento contínuo, para atender as necessidades das Diversas Unidades Administrativas (Secretarias) da Prefeitura de Iguatu-CE, conforme especificações constantes no termo de referência, convertido em anexo I deste Edital.

Recorrente: Mariage Flore Café Ltda.

Recorrido: Agente de Contratação designado, da Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce.

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS:

O presente caso trata-se de intenção de recurso administrativo interposto tempestivamente, de forma eletrônica, pela licitante **MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 49.106.736/0001-38, conforme ata de sessão pública.

Dentro do prazo legal, a empresa ora recorrente apresentou suas respectivas razões de recurso, as quais serão aqui analisadas.

Em sequência, foi aberto o prazo legal para a interposição de contrarrazões pelas demais licitantes, sendo que, referido prazo transcorreu em albis.

Nesse sentido, e considerando o preenchimento dos requisitos recursais, bem como, respeitado todo o procedimento legal sobre o tema, passa-se para a análise de mérito.

2 - DO RELATÓRIO E DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, os seguintes pontos para pleitear a reforma da decisão de desclassificação:

1 - **Quanto ao Prazo de Validade da Proposta:** Alega que sua desclassificação foi indevida, pois a exigência de validade mínima de 90 (noventa) dias para a proposta constava apenas no Anexo I (Termo de Referência) do edital, em caráter "orientativo e interno", e não como uma obrigação expressa no corpo principal do instrumento convocatório. Argumenta que sua proposta, com validade de 60 (sessenta) dias, não poderia ser recusada com base em uma recomendação.

2 - **Quanto à Exigência de Documentação:** Afirma que o Pregoeiro exigiu o envio de documentos de habilitação juntamente com a proposta inicial, o que seria contrário à ordem das fases estabelecida no art. 17 da Lei nº 14.133/2021 (primeiro o julgamento, depois a habilitação).



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



3 - **Quanto à Condução da Sessão Pública:** Aponta supostas irregularidades na condução do certame, como atrasos para o início das sessões, longos períodos de inatividade, morosidade na análise de sua proposta e celeridade incomum após sua desclassificação, além do bloqueio do chat para manifestação dos licitantes, o que configuraria violação ao contraditório e à ampla defesa.

4 - **Quanto à Ambiguidade do Edital:** Sustenta que o edital é confuso e disperso quanto à exigência de declarações, o que afrontaria o princípio da objetividade no julgamento.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reverter sua desclassificação e, subsidiariamente, informa que impetrará Mandado de Segurança caso a decisão seja mantida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

3 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES:

Analizados os argumentos da Recorrente e confrontando-os com os autos do processo licitatório, entendo que o recurso não merece provimento.

3.1 - Da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Validade da Proposta:

O argumento central da Recorrente de que a exigência de validade da proposta por 90 dias seria mera "orientação" não prospera. O Termo de Referência (Anexo I) é parte integrante e indissociável do edital, e suas cláusulas vinculam tanto a Administração quanto os licitantes. A cláusula 20.1 do referido anexo é clara ao estabelecer a necessidade de que o prazo não seja inferior a 90 dias.

A fixação de prazo de validade da proposta é matéria de alta relevância, pois garante à Administração a manutenção das condições ofertadas pelo tempo necessário à conclusão dos trâmites de homologação e contratação. Aceitar proposta com validade inferior à exigida configuraria violação direta aos **princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se estaria admitindo uma condição mais vantajosa para um licitante em detrimento dos demais.

Portanto, a desclassificação por este motivo foi um ato vinculado e estritamente legal.

3.2 - Dos Fundamentos Adicionais que Maculam a Proposta:

Ainda que se pudesse, por hipótese, superar a questão da validade da proposta, a desclassificação se sustenta por outros vícios insanáveis, que demonstram o acerto da decisão original, vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



a) **Assinatura em Desconformidade com o Edital:** A decisão de desclassificação aponta que a proposta foi subscrita com **assinatura simples do portal Gov.br**, em flagrante contrariedade à cláusula 2.1, parágrafo primeiro, do edital, que **exigia expressamente assinatura eletrônica qualificada, via certificado digital ICP-Brasil**. Tal exigência, amparada na Lei nº 14.063/2020 e no Decreto nº 10.543/2020, visa garantir a segurança jurídica, a autenticidade e a integridade dos atos praticados no certame. A Recorrente não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento desta regra objetiva;

b) **Ausência de Declaração Obrigatória:** Conforme consta na decisão de desclassificação, a Recorrente **deixou de apresentar a declaração de inexistência de vínculo** com agentes públicos relacionados ao certame, exigência contida na cláusula 4.5.8.2 do edital. A ausência de um documento exigido como condição de participação é falha que, por si só, justifica a desclassificação da proposta.

Logo, é visível que a desclassificação da empresa ora recorrente transcorreu dentro da mais perfeita legalidade, pois é explícita a afronta as regras do edital, sendo que, tratam-se de falhas insanáveis, devendo ser mantida a decisão de desclassificação ora recorrida.

3.3 - Das Supostas Irregularidades na Condução do Certame:

As alegações sobre a condução da sessão (atrasos, suspensões, etc.), trata-se de mera insatisfação de uma empresa que restou desclassificada, por não cumprir com as regras previstas no edital, é tanto, que nesta fase de recurso a empresa fala de edital supostamente dubio, no entanto, apesar do edital esta dentro da legalidade, mas mesmo a empresa alegando tal situação, sequer chegou a apresentar impugnação aos termos do Edital do pregão em tela.

Neste sentido, não há que se falar em nenhuma irregularidade no transcorrer da presente licitação, muito menos, falta de transparência, pois considerando que estamos diante de um processo na modalidade eletrônica, todos os atos praticados, sejam pelos licitantes, seja pelo agente de contratação, estão todos registrados na plataforma de compras.

Veja, o fato da sessão pública ter ultrapassado o horário comercial, não é situação que venha a macular o regular processamento do pregão, assim é, pois o andar do processo não fica vinculado ao horário de expediente do órgão.

Ora, a desclassificação da empresa ora recorrente, não decorreu de ato discricionário do Pregoeiro, mas da aplicação objetiva das regras do edital a uma proposta que as descumriu em múltiplos aspectos. A análise da conformidade da proposta é um ato vinculado, e, uma vez constatada a desconformidade, a desclassificação é medida que se impõe.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
SECRETARIA DE GOVERNO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



4 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fundamento na análise dos fatos e no direito aplicável, **DECIDO**:

- 1- **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **MARIAGE FLORE CAFÉ LTDA**, por ser tempestivo e cabível;
- 2- No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 2025.06.24.02-PMI/FUSPI**, por descumprimento das exigências editalícias, que culminaram em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.

30 de julho de 2025, Iguatu-Ce.

Gilderlândio Duarte da Costa

Agente de Contratação
Portaria nº 593/2025